HABEAS CORPUS Nº 549.444 - RJ (2019/0361543-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS	:	ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN - RJ178151 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP0112111
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE	:	JORGE ALBERTO OJEDA SEGOVIA (PRESO)

DECISÃO

JORGE ALBERTO OJEDA SEGOVIA, por seus advogados, alega sofrer coação ilegal em decorrência de decisão liminar prolatada por Desembargador do **Tribunal Regional Federal da 2ª Região** (HC n. 5011017-86.2019.4.02.0000/RJ).

Busca a revogação de prisão preventiva decretada nos Autos n. 5078012-07.2019.4.02.5101 (**Operação *Patrón***), pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Os advogados sustentam que o "paciente, em momento algum, emprestou ou geriu valores ilícitos de Dario Messer", somente foi "insistentemente acionado para que realizasse o pagamento de débito contraído" com o doleiro, há tempos (fl. 7). Para os defensores, "nada aponta para qualquer participação direta ou indireta" do suspeito nos ilícitos sob apuração (fl. 7). O ato judicial não apresenta fundamento concreto e está amparado em "presunções destituídas de razão" (fl. 8), o que autoriza a superação da Súmula n. 691 do STF.

Decido.

Observo que este *writ* foi deficientemente instruído, pois a parte não juntou a cópia integral do decreto de prisão, ora impugnado.

A ação constitucional de natureza mandamental tem como objetivo afastar coação ou ameaça ao direito de ir e vir. Sua natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, pois não comporta dilação probatória. É obrigatório ao impetrante apresentar documentos que permitam a aferição da pretensa ilegalidade do ato coator, o que não ocorreu *in casu*. O vício impede o conhecimento do remédio constitucional.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BF8E9D94-1303-4D6E-A513-704728A2E755

À vista do exposto, com fulcro no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o processamento deste habeas corpus.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BF8E9D94-1303-4D6E-A513-704728A2E755